

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO PENAL 932 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**REVISORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RÉU(É)(S)** : **TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO**  
**ADV.(A/S)** : **GUILHERME MOACIR FAVETTI E OUTRO(A/S)**

**Ementa: AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO.**

1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa.

2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência.

3. *In casu*, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito.

4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes.

5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal),

**AP 932 / RR**

por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por **não haver prova da existência do fato**, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a acusação, decretando a prescrição quanto aos crimes de maus-tratos de animais e apologia do crime e absolvendo o réu em relação ao crime de quadrilha, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

**LUIZ FUX – RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

**AÇÃO PENAL 932 RORAIMA**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REVISORA** : MIN. ROSA WEBER  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RÉU(É)(S)** : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : GUILHERME MOACIR FAVETTI E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de ação penal ajuizada, na origem, pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em face de TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática dos delitos de maus tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98), apologia de crime (art. 287 do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

A primeira denúncia, oferecida em 10 de outubro de 2006, atribuiu ao acusado a prática do crime de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98), atribuindo-lhe participação em rinha de galos no dia 30 de agosto de 2005 (fls. 02/03).

Em 14 de abril de 2008, o acusado rejeitou proposta de transação penal (fls. 96). Em seguida, o Ministério Público, aditando a denúncia para acrescentar a imputação de crimes de formação de quadrilha e apologia de crime, ao argumento de que *“o denunciado associou-se com mais de três pessoas, em quadrilha, para deliberadamente praticarem, nos municípios de Mucajaí, Iracema e Boa Vista, rinha de galo, promovendo a criação e as competições de galos de briga, aos quais chamam eufemisticamente de ‘aves de raça combatente’”, acrescentando que “o denunciado também feito apologia de fato criminoso, promovendo rinhas de galos, e defendendo em público o fato criminoso”* (fls. 97).

**AP 932 / RR**

A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2008 (fls. 101).

Regularmente instruído, o feito foi remetido a esta Corte em 20 de janeiro de 2015, na fase de alegações finais, tendo em vista a assunção de mandato de Senador da República pelo réu (fls. 334).

Enviados os autos ao Procurador-Geral da República, este se manifestou pela **extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais e apologia de crime**, tendo em vista as penas máximas cominadas em abstrato a estes delitos, alcançados pela prescrição, respectivamente, em 28 de agosto de 2012 e em 28 de agosto de 2010.

Relativamente ao crime de formação de quadrilha, o Procurador-Geral da República concluiu que *“os elementos de prova produzidos no decorrer da instrução processual não alcançaram grau de certeza suficiente a autorizar condenação do réu por esse delito”*, manifestando-se pela absolvição, por falta de provas (art. 386, VII, do CPP).

A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 401/422, requerendo a absolvição do réu, por estar provado que não concorreu para as infrações narradas na denúncia. Destacou a prescrição dos crimes definidos nos artigos 32 da Lei 9.605/98 e 287 do Código Penal. Quanto ao crime de formação de quadrilha, salientou que *“o Ministério Público sequer mencionou quem seriam os outros membros da ‘quadrilha’ e quais os eventuais outros crimes que vieram a cometer”*, destacando que *“o defendente foi o único denunciado na presente ação penal”* (fls. 409/410).

É o relatório, à doutra Revisão.

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 932 RORAIMA

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

Senhores Ministros, cumpre, em primeiro lugar, acolher a questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da punibilidade dos delitos definidos nos artigos 32 da Lei 9.605/98 (maus-tratos de animais) e 287 do Código Penal (apologia de crime).

Com efeito, a **última causa interruptiva da prescrição ocorreu em 29 de agosto de 2008**, quando foi recebida a denúncia no primeiro grau de jurisdição.

A pena máxima em abstrato cominada ao delito tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98 é de **um ano de detenção**, e ao delito do art. 287 do Código Penal, **seis meses de detenção**.

O art. 109, VI, do Código Penal, estabelecia, à época dos fatos, **prescrição de dois anos para pena inferior a 1 ano**, de modo que o delito de **apologia ao crime** encontra-se desde **agosto de 2010**.

Além disso, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a **prescrição se consuma em quatro anos** quando a pena for **igual ou superior a 1 ano** e inferior a 2 anos. Assim, a **prescrição** do crime ambiental se operou em **agosto de 2012**.

Somente em janeiro de 2015 os autos foram enviados a este Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a posse do réu no mandato parlamentar de Senador da República.

**MÉRITO**

**CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA**

O crime de formação de quadrilha tinha sua conduta assim

**AP 932 / RR**

tipificada no Código Penal, à época dos fatos (a redação do artigo foi recentemente alterada pela Lei 12.850/2013):

“Quadrilha ou bando

Art. 288 - **Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:**

Pena - reclusão, de um a três anos”.

Na lição da doutrina abalizada, também de longa data sedimentada na jurisprudência,

*“Entende-se por quadrilha ou bando, com efeito, a reunião estável ou permanente (que não significa perpétua) para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes. A associação tem como objetivo a prática de crimes, excluindo-se a contravenção e os atos imorais. Se, no entanto, objetivarem praticar um único crime, ainda que sejam mais de três pessoas, não se tipificará quadrilha ou bando, cuja elementar típica exige a finalidade indeterminada. Nesse sentido, destacava, com a precisão de sempre, Antolisei: ‘Obiettivo dell’associazione deve essere la commissione di più delitti (non di contravvenzioni). In altri termini, si esige che l’associazione abbia como scopo l’attuazione di un programma di delinquenza, e cioè il compimento di una serie indeterminata di delitti. Associarsi per commettere un solo delitto non integra la fattispecie in esame’.*

*Estabilidade e permanência são duas características específicas, próprias e identificadoras da formação de quadrilha ou bando. Destaca Regis Prado, com acerto, que não basta para o crime em apreço um simples ajuste de vontades. Embora seja indispensável, não é suficiente para caracterizá-lo. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade. No mesmo sentido, pontificava Hungria que ‘a nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na ‘co-participação criminosa’, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura situação em comum” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 4. 3ª ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 248).*

**AP 932 / RR**

*In casu*, a denúncia assim narrou a prática, em tese, criminosa:

*“O denunciado associou-se com mais de três pessoas, em quadrilha, para deliberadamente praticarem, nos municípios de Mucajaí, Iracema e Boa Vista, rinha de galo, promovendo a criação e as competições de galos de briga, aos quais chamavam eufemisticamente de ‘aves da raça combatente’.*

*A quadrilha, além de criar em cativeiro os galos ‘combatentes’ (sic) também promove os combates, ou seja, sangrentas rinhas de galo, geralmente com apostas em dinheiro entre os participantes”.*

Foram ouvidas as testemunhas Robson Rodrigues Lopes (fls. 293) e Kennedy Cavalcante Machado (fls. 248), arroladas pela acusação. Porém, as referidas testemunhas apenas confirmaram que o réu estava presente num local onde se realizava uma rinha de galo, *“numa fazenda no município de Iracema”*, onde havia *“mais um menos trinta pessoas reunidas assistindo ao evento”* (fls. 248, vol. 02).

Porém, as testemunhas nada disseram sobre possível associação do réu com outras pessoas para organizar outras rinhas de galo. Além disso, o proprietário do local era o Sr. Zeca Pereira, que assumiu a propriedade dos animais (fls. 248).

Assim, apenas se provou que o réu participou de evento em que se realizava uma rinha de galo. Porém, nada existe nos autos que indique que o acusado tenha se associado com outras pessoas, com estabilidade e permanência, para a prática reiterada deste crime, de modo que não houve qualquer demonstração da existência de uma quadrilha.

Assiste razão à defesa, quando afirma que *“a denúncia sequer indicou um acerto preparatório para delinquir, indeterminada e permanentemente, elementos estes absolutamente necessários para a configuração do tipo penal”* (fls. 413).

Como bem ressaltou o Procurador-Geral da República, *“não se observam nos autos indícios concretos de que o réu tenha se reunido a outros agentes, de forma estável e permanente, para o fim deliberado de praticar crimes, o que infirma a imputação. Este, ademais, é o entendimento do Supremo Tribunal*

**AP 932 / RR**

*Federal*" (fls. 390, vol. 02).

Portanto, o caso dos autos não evidencia a presença de qualquer das elementares do crime de formação de quadrilha, assim resumidas por BITENCOURT:

*"Enfim, a configuração típica do crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. Em outros termos, a formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes"* (BITENCOURT, 2009, p. 249).

A jurisprudência desta Suprema Corte registra o mesmo entendimento sobre a matéria, *verbis*:

*"HABEAS CORPUS - CASO "ABÍLIO DINIZ" - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. - Os sentenciados têm direito público subjetivo à fundamentação individualizadora das penas que venham a sofrer por efeito de condenação criminal. - Satisfaz integralmente a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a condenação penal, que, ao optar pelo limite máximo das*

**AP 932 / RR**

*penas impostas, expõe os elementos de fato em que se apoiou o juízo de especial exacerbação da pena, explicitando dados da realidade objetiva aos quais se conferiu, com extrema adequação, a pertinente valoração judicial procedida com estrita observância dos parâmetros fixados pelo ordenamento positivo. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tratando-se de decisão penal condenatória que se revela impregnada, em toda a sua estrutura formal, de coerência lógico-jurídica - tem ressaltado ser inviável o habeas corpus, quando utilizado para impugnar o ato de fixação da pena, que, apoiado nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tenha derivado de valoração efetuada pelo Tribunal no que concerne ao grau de culpabilidade dos agentes. **CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas-, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA*****

**AP 932 / RR**

*ARMADA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. PERSECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - Torna-se inviável reconhecer, em sede de habeas corpus, a ausência de justa causa para a persecutio criminis, se inexistente certeza objetiva quanto à alegação de divórcio entre a condenação penal decretada e os elementos de fato em que se apoiou a decisão judicial. É que a interpretação do conjunto probatório e o exame aprofundado dos elementos de convicção não se revelam possíveis na via estreita do habeas corpus” (HC 72.992, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 21/11/1995).*

Consectariamente, quanto à imputação específica do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), o caso dos autos ajusta-se ao disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz absolverá o réu quando reconhecer “**não haver prova da existência do fato**”.

*Ex positis*, julgo **extinta a punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais** (art. 32 da Lei 9.605/98) e **de apologia do crime** (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela **prescrição**, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal; e **absolvo o réu da acusação de formação de quadrilha**, por **não haver prova da existência do fato**, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

É como voto.

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 932 RORAIMA

VOTO

1. A Senhora Ministra Rosa Weber (Revisora): Trata-se de ação penal contra o Senador da República **Telmário Mota de Oliveira** pela prática dos crimes previstos no art. 32<sup>1</sup> da Lei 9.605/98 (maus tratos de animais), e artigos 287<sup>2</sup> (apologia ao crime) e 288<sup>3</sup> (quadrilha), ambos do Código Penal.

2. A denúncia – promovida na origem pelo Ministério Público do Estado de Roraima – imputou inicialmente apenas o crime do art. 32 da Lei 9.605/98, narrando a participação do réu em uma “rinha de galos” ocorrida no dia 30/8/2005 (fls.2-3). Após a recusa do acusado em aceitar proposta de transação penal (fl. 96), o Ministério Público do Estado de Roraima aditou a denúncia para narrar que o acusado “*associou-se com mais de três pessoas, em quadrilha, para deliberadamente praticarem, nos municípios de Mucajaí, Iracema e Boa Vista, rinha de galo, promovendo a criação e as competições de galos de briga*” [art. 288 do CP], bem como que “*o denunciado também tem feito apologia ao fato criminoso, promovendo rinhas de galo, e defendendo em público o fato criminoso*” [art. 287 do CP] (fls. 97-8).

3. A denúncia e o aditamento foram recebidos em 29/8/2008 (fl. 101).

4. O réu apresentou defesa preliminar por defensor constituído (fls. 107-11). Foram ouvidas as testemunhas **Robson Rodrigues Lopes** (fl. 239) e **Kennedy Cavalcante Machado** (fl. 248). Após, o réu foi devidamente

1 Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

2 Art. 287: Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

3 Art. 288: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**AP 932 / RR**

interrogado (fl. 325 e mídia à fl. 372).

5. Por força da diplomação do acusado no mandato de Senador da República – CF, artigos 53, § 1º, e 102, I, *b* -, a competência foi declinada a esta Suprema Corte (fl. 334).

6. Em sede de alegações finais o Procurador-Geral da República argumentou: *a*) extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos crimes art. 32 da Lei 9.605/98 (maus tratos de animais), e art. 287 do CP (apologia ao crime); *b*) absolvição quanto ao delito do art. 288 do CP, por falta de provas (art. 386, VII, do CP).

7. Já a defesa do acusado, em sede de alegações finais, argumentou: *a*) o réu não concorreu para o crime de maus tratos aos animais (art. 32 da Lei 9.605/98); *b*) não ocorrência do crime de quadrilha (art. 288 do CP); *c*) imunidade material quanto ao crime de apologia (art. 287 do CP) em razão das declarações guardarem conexão com o mandato de Vereador que ele exercia à época dos fatos; *d*) a) extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos crimes do art. 32 da Lei 9.605/98 (maus tratos de animais), e do art. 287 do CP (apologia ao crime) (fls. 401-21 e 427-30).

Apresentado Relatório pelo eminente Ministro Luiz Fux (fls. 436-37), os autos vieram à revisão e pedi dia para o julgamento.

8. O caso penal é simples.

9. Primeiramente, impõe-se o reconhecimento da prescrição quanto aos delitos previstos no art. 32 da Lei nº 9605/98, e no art. 287 do CP.

10. Considerando que a pena máxima cominada ao delito do art. 32 da Lei nº 9605/98 é de 1 (um) ano de detenção, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme previsto no art. 109, V, do CP. Considerando que o recebimento da denúncia, único marco interruptivo da prescrição

**AP 932 / RR**

operado até o momento, deu-se em 29/8/2008, a prescrição foi alcançada em 29/8/2012.

11. Já o delito do art. 287 do CP prevê pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, a incidir o prazo prescricional de 2 (dois) anos, forte no art. 109, VI, do CP, com a redação vigente à época dos fatos<sup>4</sup>. Desse modo, considerando a data de recebimento da denúncia (29/8/2008), a prescrição foi alcançada em 29/8/2010.

12. Passo ao exame do crime de quadrilha (art. 288 do CP). Em razão do princípio do *tempus regit actum*, analiso o delito conforme a redação do dispositivo que vigia à época dos fatos<sup>5</sup>.

13. O tipo penal do art. 288 do Código Penal é delito contra a paz pública, sob a ótica enfatizada por Hungria. Não a paz pública no sentido material, vale dizer, a perturbação da paz pública em si, mas a situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade sadia da ordem jurídico-social (Comentários ao Código Penal, vol. 9, p.163)<sup>6</sup>.

14. O que pretende a regra é evitar a viabilização de sociedades montadas para o crime. É o caso de grupos reunidos para traficar, assaltar, furtar, falsificar, sequestrar e extorquir. Organizada essa sociedade criminosa, já se consuma o delito de bando, porque afetado o

---

4 Atualmente a redação dada pela Lei 12.234/2010 prevê prazo prescricional de 3 anos.

5 A redação do delito do art. 288 do CP foi alterada pela Lei 12.850/2013, modificando a nomenclatura para Associação Criminosa, ao invés de Quadrilha ou Bando. A Reduziu-se ainda o número mínimo de participantes necessários à configuração do delito, bastando agora “3 (três) ou mais pessoas”, ao invés de “mais de três pessoas”, previsto na legislação revogada. pena continuou a mesma, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

6 *Apud* Cezar Roberto Bitencourt. *Código Penal Comentado*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1224.

**AP 932 / RR**

bem jurídico tutelado pela norma - a paz pública-, ainda que sequer haja o início de outra ação delituosa.

15. Entretanto, necessário para o delineamento do tipo, a teor do art. 288 do CP, a ocorrência de um vínculo associativo que resulte na criação de uma entidade com certa autonomia em relação a cada indivíduo que a integre. Inerente a exigência de certa estabilidade, permanência e programa delitivo, a fim de distingui-lo da prática de crimes em coautoria.

**16. Quadrilha, pois, é a estrutura da *societas sceleris*, que causa perigo por si mesma para a sociedade.**

17. Fixadas as premissas teóricas acima, a tipificação do art. 288 do CP não guarda consonância com a hipótese descrita na denúncia. Logo, condenação alguma se impõe a tal título.

18. A bem da verdade, a imputação de quadrilha, incluída no aditamento à denúncia, foi feita sem maiores cuidados e se limitou a narrar, de forma genérica, num único parágrafo, que o acusado “*associou-se com mais de três pessoas, em quadrilha, para deliberadamente praticarem, nos municípios de Mucajaí, Iracema e Boa Vista, rinha de galo, promovendo a criação e as competições de galos de briga*”. Nada foi aprofundado na narrativa – e tampouco a instrução probatória satisfaz a exigência – sobre os elementos constitutivos e intrínsecos do tipo penal em questão.

19. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a “rinha de galos” que gerou o flagrante, reafirmando que o acusado estava presente na ocasião, mas nada foi dito sobre se ele fazia desse costume *contra legem* uma atividade recorrente, estável, à moda de um projeto de vida criminoso (testemunha **Robson** à fl. 239 e testemunha **Kennedy** à fl. 248).

20. Como bem apontou o Procurador-Geral da República (fls. 285-

**AP 932 / RR**

91):

“(....) não se observa nos autos indícios concretos de que o réu tenha se reunido a outros agentes, de forma estável e permanente, para o fim deliberado de praticar crimes, o que infirma a imputação.

Assim, o mero fato de o réu encontrar-se em propriedade privada em conjunto de determinado número de pessoas no momento em que estava ocorrendo a “rinha de galos”, quando desguarnecido de demais elementos de prova, não autoriza supor tenha ele participado do evento criminoso.

As fotos e filmagens do evento, por si só, mostram-se insuficientes a amparar pedido de condenação, uma vez que nada comprovam em relação à conduta imputada ao réu. Além disso, as testemunhas não confirmaram a imputação acerca do crime de quadrilha, nem a participação do acusado, limitando-se a atestar a ocorrência do evento”.

**21.** Em suma, não foi comprovada minimamente a configuração do crime de quadrilha no caso dos autos. Dito isso, concordo com as premissas do pedido de absolvição proposto pelo Procurador-Geral da República, e divirjo apenas quanto ao fundamento jurídico invocado. Compreendo que o fundamento previsto no art. 386, II, do CPP (“*não haver prova da existência do fato*”) melhor se aperfeiçoa ao caso do que aquele previsto no art. 386, VII, do CPP (“*não existir prova suficiente para a condenação*”).

**22. Ante o exposto, a)** declaro extinta a punibilidade, ante ao advento da prescrição, em relação ao crime previsto no art. 32 da Lei 9605/98, e ao crime previsto no art. 287 do CP, com fundamento no art. 107, IV, do CP e, **b)** absolvo o réu em relação à imputação do crime previsto no art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

**É como voto.**

**16/02/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**AÇÃO PENAL 932 RORAIMA**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (REVISORA)** - Senhor Presidente, eu estou acompanhando o voto do eminente Relator, que, na esteira do preconizado pelo Ministério Público, pronuncia a prescrição com relação a dois dos delitos imputados ao Senador - maus-tratos de animais e apologia ao crime. E, quanto ao delito de quadrilha – art. 288 do Código Penal -, também entendo ausentes os elementos necessários à tipificação, ao enquadramento dos fatos neste delito.

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO PENAL 932 RORAIMA**

**ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (REVISORA)** - Eu levantaria uma filigrana, um pequeno detalhe, até para efeito de definição pela Turma, quanto ao fundamento da absolvição. O eminente Relator propõe que se fundamente a absolvição no 386, inciso VII, do Código de Processo Penal?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - 386, II.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (REVISORA)** - De acordo então. O meu fundamento é o art. 386, II, do CPP.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - O meu também.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (REVISORA)** - Não há prova da existência do fato.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Isso, é.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (REVISORA)** - Perdão, é porque aqui na minha...

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Consta outra informação.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (REVISORA)** - É, consta outra informação. É isso, não o inciso VII, e sim o II. Não se trata de absolvição porque não haja prova suficiente, e sim porque não há prova da existência do crime.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - É como estou indo, é também a minha proposta.

**16/02/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**AÇÃO PENAL 932 RORAIMA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De acordo, Presidente.

A situação é ambígua e, de qualquer forma, pelo inciso II ou pelo inciso VII, chegamos à absolvição.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO PENAL 932**

PROCED. : RORAIMA

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

**REVISORA : MIN. ROSA WEBER**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

ADV. (A/S) : GUILHERME MOACIR FAVETTI E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma julgou improcedente a acusação, decretando a prescrição quanto aos crimes de maus-tratos de animais e apologia do crime e absolvendo o réu em relação ao crime de quadrilha, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 16.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma